TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001565-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Marlon da Silva Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, VIGILÂNCIA, EVENTOS FESTIVOS, ETC., em face de MARLON DA SILVA RAMOS, também qualificado, alegando que o requerido é proprietário da unidade Q24 L36, do Parque Fehr, sendo filiado da associação, tornando-se inadimplente, conforme planilha em anexo, dos meses de junho/2016 à janeiro/2017, tendo até a data da propositura da ação, perfazendo o total de R\$ 2.068,63, devidamente corrigido, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento do débito das parcelas vencidas bem como as vincendas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescida de custas e honorários advocatícios arbitrado em 20% sobre o valor da condenação.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, de modo que na ausência de contestação é de rigor que sejam aplicados os efeito da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o inadimplemento das parcelas vencidas referentes despesas de administração desde junho de 2016 até janeiro de 2017, conforme planilha anexa em fls. 33/35, todas corrigidas mensalmente, com aplicação de juros de 1%, mais correção monetária extraída da tabela "*DEPRE*" do TJ/SP, além de multa estatutária de 2% sobre o valor do débito.

Tratando-se a prestação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de inicio da execução do julgado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu MARLON DA SILVA RAMOS a pagar à autora ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR a importância de R\$ 2.068,63 (dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor esse correspondente às parcelas de junho de 2016 a janeiro de

2017, acrescido das parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, acrescidas, ainda, de juros de mora de 1% ao mês; CONDENO o réu ao pagamento da multa estatutária correspondente a 2% sobre o valor do débito; e CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA